



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**FORO DE SOROCABA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0054110-06.2011.8.26.0602**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Restabelecimento**  
 Requerente: **Veraly de Fatima Bramante Ferraz**  
 Requerido: **Fazenda do Estado de Sao Paulo**

Justiça Gratuita

**CONCLUSÃO**

Em 12 de novembro de 2014, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública DR. JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

Eu, \_\_\_\_\_, Esc., subs.

Vistos.

**VERALY DE FÁTIMA BRAMANTE FERRAZ** ajuizou a presente ação em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** aduzindo, em síntese, que ocupava o cargo de Delegada de Polícia perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, tendo sido demitida a bem do serviço público em 23.11.2006, após a conclusão do processo administrativo disciplinar nº 174/03, instaurado para apurar a prática de infração funcional consistente na exigência de vantagem pecuniária indevida por parte da autora e dos investigadores de polícia André Ricardo Lourenço de Souza e Edionir Dória de Azevedo. Prossegue a dizer que não obstante o referido processo administrativo não ter reunido elementos de prova suficientes a demonstrar sua participação no ato delituoso, sofreu penalidade disciplinar, prevista nos artigos 74, II, e 75, II e VI, da Lei Complementar nº 207/79. Pondera ainda a autora que, em decorrência do mesmo fato a ela imputado, respondeu também a processo crime – tendo sido absolvida por insuficiência de provas – e ação de improbidade administrativa, a qual foi arquivada pelo mesmo motivo. Assim, discorrendo acerca da ilegalidade da decisão administrativa que lhe impôs pena de demissão a bem do serviço público, cuja motivação mostra-se contrária às provas reunidas, requereu, inclusive com a antecipação dos efeitos da tutela em sede de sentença, a anulação do ato demissório, com a reintegração no cargo anteriormente ocupado, sem prejuízo do recebimento de todos os vencimentos devidos desde a data da demissão.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

A Fazenda do Estado apresentou contestação inicialmente apontando prescrição. No mais, sustentou que o ato demissório revela-se regular e perfeito, tendo preenchido todos os requisitos de validade. Aduziu, outrossim, que a penalidade imposta à autora encontra amparo legal e se pautou em provas colhidas em processo administrativo disciplinar, no qual foram observadas todas as formalidades legais, notadamente o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Por fim, suscitou que ao Judiciário resta aferir tão-somente a regularidade e legalidade do ato administrativo, não cabendo a ele adentrar ao mérito que levou o agente público, no exercício do seu poder discricionário, a decidir de determinada forma (fls. 1110/1124).

Houve réplica (fls. 1248/1253).

Saneado o feito, foi afastada a preliminar de prescrição arguida pela Fazenda (fls. 1.258).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela autora. Declarada encerrada a fase instrutória, sobrevieram razões finais remissivas (fl. 1277).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Cuida-se de ação a reclamar a anulação de ato demissório, com a reintegração da autora ao cargo anteriormente ocupado, assim como o ressarcimento de todas as vantagens devidas desde a data da demissão.

Inicialmente, retifico erro material contido no despacho saneador que afastou a preliminar de prescrição arguida pela ré (fls. 1258), uma vez que constou como termo inicial do prazo prescricional a data de 23.11.2011, quando o correto seria 23.11.2006, data em que se deu a publicação da demissão da autora em diário oficial (fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

1244). De todo modo, a retificação ora realizada obviamente não atinge o teor daquela decisão que rechaçou a alegação de prescrição.

Passo então à análise da questão de fundo.

Como é cediço, o controle judicial exercido sobre os atos administrativos ditos discricionários limita-se, em geral, à análise dos seus aspectos formais, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar aos motivos que levaram o agente público a decidir de determinada forma.

Não obstante, modernamente observa-se clara tendência jurisprudencial e doutrinária no sentido de possibilitar ao Poder Judiciário rever os atos discricionários praticados pela Administração, mormente no que tange a três aspectos fundamentais do ato: a razoabilidade e proporcionalidade da decisão; os pressupostos fáticos ensejadores da sua prática; e eventual desvio de finalidade.

Nesse passo, inarredável reconhecer que o Poder Judiciário pode e deve sindicam amplamente a atuação administrativa quando a decisão sancionadora, pautando-se exclusivamente na oportunidade e conveniência da Administração ou em critérios pouco objetivos, carece de motivação idônea a ensejar o ato demissório, não ficando, assim, a análise jurisdicional limitada aos aspectos formais do ato.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. NÃO CARACTERIZADAS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI N.º 10.683/03 C.C. O ART. 4.º DO DECRETO N.º 5.480/05. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. COMPETENTE PARA INSTAURAR OU AVOCAR PROCESSOS ADMINISTRATIVOS*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

*DISCIPLINARES E APLICAR SANÇÕES DE DEMISSÃO DE CARGO PÚBLICO E DESTITUIÇÃO DE CARGO COMISSIONADO. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEMISSÃO DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO EXPRESSAMENTE TIPIFICADO NA LEI N.º 8.492/1992. PROCESSO JUDICIAL PRÉVIO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. DESNECESSIDADE. PREPONDERÂNCIA DA LEI N.º 8.112/90. SUPOSTA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO IMPETRANTE. PRINCÍPIO 'PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF'. DANO AO ERÁRIO. DESONESTIDADE, DESLEALDADE E MÁ-FÉ DO AGENTE. INEXISTENTES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.*

*“1. No caso de demissão imposta a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração visando restringir a atuação do Poder Judiciário à análise dos aspectos formais do processo disciplinar. Nessas circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório, pois trata-se de providência necessária à correta observância dos aludidos postulados.” (STJ, MS 13520 / DF, MANDADO DE SEGURANÇA 2008/0087719-8, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 14.08.2013).*

No caso aqui sob exame, a autora foi demitida a bem do serviço público,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

após a conclusão de processo administrativo disciplinar instaurado para apurar a prática de infração funcional consistente na exigência de vantagem pecuniária indevida por parte dela e dos investigadores de polícia André Ricardo Lourenço de Souza e Edionir Dória de Azevedo, cuja decisão final (fls. 782), acolhendo os pareceres da Procuradoria-Geral do Estado (fls. 828/838), concluiu pela participação da requerente em ato definido como crime contra Administração Pública – exigência de vantagem indevida.

Com efeito, da análise dos documentos que instruem a inicial é possível depreender que o conjunto probatório colhido nos autos do referido processo disciplinar não traz elementos de convicção suficientes a demonstrar, de maneira segura e indubitável, a veracidade das acusações dirigidas contra a autora.

Isto porque, consoante constou do próprio parecer emitido pela Corregedoria-Geral da Polícia Civil (fls. 756/768), as provas produzidas no processo administrativo não permitiam sustentar a proposta de aplicação de penalidade decorrente das acusações noticiadas contra a autora. Por isso mesmo a Corregedoria-Geral da Polícia Civil opinou pelo sobrestamento do feito até ulterior decisão do juízo criminal sobre o caso.

Não obstante, observa-se que, mesmo não havendo qualquer alteração na situação fática, tampouco novo elemento de prova cabal apto a demonstrar a participação da autora no ato delituoso, decidiu a Administração, pautando-se na gravidade dos fatos a ela imputados, pelo prosseguimento do processo administrativo, o que culminou com a imposição de gravíssima penalidade disciplinar.

Não bastasse isso, observa-se ainda que os pareceres conclusivos da Assessoria Jurídica do Governo do Estado (fls. 828/838), que embasaram a decisão sancionadora, apontaram que a autora não logrou êxito em afastar as acusações contra ela dirigidas, sustentando que “(...) *caberia à acusada provar que não praticou o ilícito imputado, e dar sustentabilidade à sua versão dos fatos*” (fls. 830), o que, na espécie, é inadmissível, haja vista que fere os princípios constitucionais do devido processo legal e da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

presunção de inocência, consagrados no art. 5º, LIV e LVII da Constituição da República, cuja aplicação não se limita à esfera penal, devendo ser observado também na administrativa.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PROMOÇÃO DE MILITAR, RÉU EM AÇÃO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Por força do disposto no artigo 5º, LVII, da CR/88, que não limita a aplicação do princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade ao âmbito exclusivamente penal, também na esfera administrativa deve ser referido princípio observado. 2. Incorre em flagrante ilegalidade a exclusão de militar do Quadro de Acesso a Promoções de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Roraima, com base, exclusivamente, na apresentação de certidão positiva que indicava sua condição de parte no pólo passivo de ação penal em curso. 3. Recurso ordinário provido (STJ, RMS 21.226/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 11/10/2010).

E ainda:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. USO INDEVIDO DE DIÁRIAS. PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE PELA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

*APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE E DE VALIMENTO DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO QUE DISPÕE O ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. DEMISSÃO CALCADA NO DEPOIMENTO DA IMPETRANTE ANTE A FALTA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE OS MOTIVOS DAS VIAGENS A SERVIÇO. “(...) 3. O direito sancionador impõe à Administração provar que as condutas imputadas ao servidor investigado se amoldam ao tipo descrito na norma repressora. O fato de a autoridade entender que a impetrante não conseguiu explicar a motivação das viagens a trabalho não é suficiente para fundamentar a aplicação da pena de demissão pelo uso de diárias e passagens. No caso, da fundamentação não se extrai um juízo de certeza sobre a culpa, tampouco acerca do dolo da impetrante em simular a necessidade de viagens, máxime porque o afastamento do servidor pressupõe prévia autorização da autoridade competente. 4. Ordem concedida para anular o ato de demissão, com a reintegração da impetrante no cargo, ressaltando o direito da Administração Pública de prosseguir na apuração dos fatos e aplicar a sanção cabível. Os efeitos funcionais devem retroagir à data do ato demissório. Já os efeitos financeiros incidem a partir da data da impetração, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, ficando reservado o direito às diferenças remuneratórias às vias ordinárias. Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ)” (STJ, MS 19992 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2013/0089738-7, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, J. 26.02.2014).*

**0054110-06.2011.8.26.0602 - lauda 7**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**FORO DE SOROCABA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

Assentada tal premissa, forçoso concluir que caberia à comissão disciplinar o ônus de provar a ocorrência do ilícito e sua autoria, através dos elementos de prova colhidos no bojo do processo administrativo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e jamais apenar a acusada pela prática de um ato pautando-se exclusivamente na presunção de culpabilidade ou em critérios pouco objetivos, sob pena de ofensa a preceito constitucional.

Não se desconhece que o processo administrativo disciplinar não é dependente da instância penal. Todavia, havendo pronunciamento definitivo do juízo criminal sobre os fatos que são comuns a ambas as esferas, com o advento de sentença absolutória por insuficiência de provas, não há como se negar a sua inevitável repercussão no âmbito administrativo sancionador.

E não há como olvidar que a sentença penal absolutória contém minuciosa análise dos fatos e das provas produzidas (fls. 69/77 destes autos), cabendo transcrição de trecho significativo: "*...No mérito a acusação é improcedente, por insuficiência de provas, que não confirmaram a existência material do crime imputado na denúncia, pois inexistente qualquer testemunha presencial dos fatos narrados pela suposta vítima, não ouvida sob o crivo do contraditório, a conversa gravada não traz a convicção da exigência da vantagem indevida...*" (fl. 74).

Tem-se também que o acervo probatório colhido na instância administrativa não se mostra suficiente para demonstrar, de maneira inequívoca, a exigência por parte da autora de vantagem pecuniária indevida para deixar de praticar ato de ofício, porquanto inexistente qualquer testemunha presencial dos fatos narrados pela suposta vítima, tampouco ligação da autora com o terceiro, cuja conta-corrente teria sido indicada para depósito do valor supostamente exigido.

Este é o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, senão vejamos:





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**FORO DE SOROCABA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080**

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DOLOSO E INDEVIDO DE VENCIMENTOS. LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. ALEGADA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO EM AÇÃO PENAL COM BASE NO MESMO FATO. NÃO FORMAÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECURSO PROVIDO. 1. O Poder Judiciário pode e deve sindicair amplamente, em mandado de segurança, o ato administrativo que aplica a sanção de demissão a Servidor Público, para verificar (I) a ocorrência dos ilícitos imputados ao Servidor e, (II) mensurar a adequação da reprimenda à gravidade da infração disciplinar, não ficando a análise jurisdicional limitada aos seus aspectos formais. 2. A infração funcional consistente em recebimento de vantagem econômica indevida, e de resto todas as infrações que possam levar à penalidade de demissão, deve ser respaldada em prova convincente, sob pena de comprometimento da razoabilidade e proporcionalidade (MS 12.429/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.06.2007). 3. O Processo Administrativo Disciplinar não é dependente da instância penal, porém, quando o Juízo Penal já se pronunciou definitivamente sobre os fatos que constituem, ao mesmo tempo, o objeto do PAD, exarando sentença absolutória por falta de provas, transitada esta em julgado, não há como se negar a sua inevitável repercussão no âmbito administrativo sancionador, sobretudo quando o Processo Administrativo esteve sobrestado aguardando decisão daquele para prosseguir, por determinação da própria Comissão*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

*Disciplinar. 4. No caso, o acervo probatório colhido na Instância Administrativa não se mostra suficiente para comprovar, de maneira segura e indubitável, a falsificação de documento público e o recebimento doloso e indevido de valores, pois a única indicação da conduta da recorrente é a concordância em devolver aos cofres públicos os vencimentos indevidamente percebidos, não havendo certeza de que tenha forjado os exames médicos. 5. O ilícito penal é um plus, quanto ao administrativo, mas se aquele (penal) não ocorreu (negativa de autoria) ou não restou provado na via judicial própria, somente se pode sancionar o segundo (administrativo), se sobejar infração punível, como leciona a Súmula 18 do STF. 6. Refoge ao senso comum que se tenha o mesmo fato por não provado no crime e provado na esfera administrativa punitiva, como se esta pudesse se satisfazer com prova incompleta, deficiente ou inconclusiva; a necessária independência entre as instâncias administrativa e penal, não exclui o imperioso equilíbrio entre elas, capaz de impingir coerência às decisões sancionatórias emanadas do Poder Público, sejam proferidas pelo Executivo ou pelo Judiciário. 7. Outrossim, a penalidade de demissão para a infração supostamente perpetrada pela impetrante (adulteração de atestado médico que, originalmente concediam 15 dias de licença, para que constasse 45 dias), mostra-se desmensurada e irrazoável, tendo em vista que os dias pagos indevidamente foram repostos pela impetrante ao Estado e a sua responsabilização teria sido por culpa administrativa, pelo que a sanção demissória se mostra desproporcional ao alegado ilícito. 8. Recurso provido para conceder a segurança, determinando-se a anulação do ato de demissão da recorrente do cargo de Auxiliar Administrativo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SOROCABA**  
**FORO DE SOROCABA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

*II, promovendo-se sua imediata reintegração ao Serviço Público".*

Ademais, e em conformidade com a Teoria dos Motivos Determinantes, o administrador está vinculado aos motivos postos como fundamento para a prática do ato administrativo, configurando vício de legalidade a falta de coerência entre as razões expostas no ato e o resultado nele contido.

É o que leciona Hely Lopes Meirelles ao tratar da mencionada teoria:

*“A propósito dessa teoria, hoje corrente na prática administrativa dos povos cultos, o Prof. Francisco Campos assim se manifesta: 'Quando um ato administrativo se funda em motivos ou pressupostos de fato, sem a consideração dos quais, da sua existência, da sua procedência, da sua veracidade ou autenticidade, não seria o mesmo praticado, parece-me de boa razão que, uma vez verificada a inexistência dos fatos ou a improcedência dos motivos, deva deixar de subsistir o ato que neles se fundava'” (“Direito Administrativo Brasileiro”, 17ª. Edição, p.182).*

Diante desse quadro, do ato de demissão a bem do serviço público avulta flagrante incongruência entre as razões nele expostas e seus motivos determinantes, uma vez que, da análise dos elementos trazidos aos autos, resta claro que o ato demissório imposto apresenta vício de legalidade, ficando o Poder Judiciário, como anteriormente demonstrado, autorizado a saná-lo a fim de evitar que a discricionariedade do ato transfigure-se em arbitrariedade.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

*ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONGRUÊNCIA. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Os atos discricionários da Administração Pública estão sujeitos ao controle pelo Judiciário quanto à legalidade formal e substancial, cabendo observar que os motivos embasadores dos atos administrativos vinculam a Administração, conferindo-lhes legitimidade e validade. 2. "Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011). 3. No caso em apreço, se o ato administrativo de avaliação de desempenho confeccionado apresenta incongruência entre parâmetros e critérios estabelecidos e seus motivos determinantes, a atuação jurisdicional acaba por não invadir a seara do mérito administrativo, porquanto limita-se a extirpar ato eivado de ilegalidade. 4. A ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos administrativos podem e devem ser apreciados pelo Poder Judiciário, de modo a evitar que a discricionariedade transfigure-se em arbitrariedade, conduta ilegítima e suscetível de controle de legalidade. 5. "Assim como ao Judiciário compete fulminar todo o comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

*administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária." (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 15ª Edição.) 6. O acolhimento da tese da recorrente, de ausência de ato ilícito, de dano e de nexo causal, demandaria reexame do acervo fático-probatórios dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1280729 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0176327-1, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, J. 10.04.2012)*

Assentadas tais premissas, tem-se que a anulação do ato de demissão é medida que se impõe, com a imediata reintegração da autora ao serviço público, com direito à percepção de todas as verbas atualizadas desde a demissão (respeitada a prescrição quinquenal – súmula 85 do STJ) e incorporação de benefícios inerentes ao serviço público, como se em exercício estivesse desde então.

Noto que há pedido de antecipação da tutela para imediata reintegração da autora ao cargo (item 44 da petição inicial), postulação em tese cabível – confira-se a propósito o exemplar acórdão exarado no REsp 473.069, da lavra do Min. Menezes Direito, então com assento no Superior Tribunal de Justiça.

Sabe-se que a análise atinente à antecipação dos efeitos da tutela demanda cognição superficial. Pois bem, inarredável convir que a cognição exauriente e verticalizada típica do atual momento processual, e que resultou na conclusão de que o ato demissional não se conforma com a realidade fática do caso, autoriza o reconhecimento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, sobretudo o receio de difícil reparação que a demora na solução definitiva da controvérsia pode causar à autora. E mais, a medida é plenamente reversível caso a Superior Instância tenha entendimento diverso deste Juízo.

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para: (i) anular o ato demissório e determinar a reintegração da autora ao cargo que ocupava; (ii) condenar a ré ao pagamento atualizado dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias e funcionais devidas desde a data da demissão, observada a prescrição quinquenal, contados juros de mora desde a citação. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% das verbas devidas até a efetivação da reintegração.

Em conformidade com a fundamentação supra, **antecipo parcialmente os efeitos da tutela** para determinar a imediata reintegração da autora ao cargo, medida a ser cumprida no prazo de trinta dias após a intimação da Fazenda. Adianto que eventual apelação contra esta sentença será recebida somente no efeito devolutivo em relação à antecipação da tutela ora concedida (cf. a este respeito STJ – REsp 648.886, Min. Nancy Andrichi, DJU 6.9.04)

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Seção de Direito Público para cumprimento do reexame necessário.

P.R.I.

Sorocaba, 17 de novembro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**